



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522125-43.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE KAWAN SALDANHA BENTO DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1522125-43.2024.8.26.0228
Origem: 11ª Vara Criminal/Barra Funda - São Paulo
Magistrado: Dr. Ricardo Venturini Brosco
Apelante: **FELIPE KAWAN SALDANHA BENTO DA CRUZ**
Apelado: Ministério Público

Voto nº 53611

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS - Materialidade e autoria delitiva nitidamente demonstradas - sequer foram objeto do recurso. Pena base reconduzida ao mínimo legal. Preservada a atenuante da confissão – nos termos da Súmula 231 do C. STJ. Mantida a fração redutora de 1/6 relativa ao tráfico privilegiado – tendo em vista a nocividade, quantidade e variedade de drogas. Sem reflexos no resultado final das penas. Recurso defensivo parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **FELIPE KAWAN SALDANHA BENTO DA CRUZ**, contra r. sentença de fls. 174/180, que condenou o réu por incursão ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 416 dias-multa, no valor mínimo legal.

Consta da denúncia que, no dia 14 de setembro de 2024, por volta das 01h05, na Rua Brigadeiro Galvão, nº 323, Barra Funda, nesta cidade e comarca, **FELIPE KAWAN SALDANHA BENTO DA CRUZ**, trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, 29 porções de cocaína, com peso líquido de 54,800g; 03 porções de MDA, com peso líquido de 2,700g; 01 porção de THC, com peso líquido de 0,800g; e 02 porções de THC, com peso líquido de 5,600g, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em

desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na data dos fatos, o DENUNCIADO encontrava-se parado sobre uma moto desligada, próximo a um ponto de tráfico de drogas, pronto para entregar as substâncias entorpecentes a terceiros.

Ocorre que, Policiais Militares que realizavam diligência por ali, o avistaram e dele suspeitaram. Diante disso, deliberaram pela abordagem.

Em revista pessoal, com o DENUNCIADO lograram êxito em apreender, no interior das meias, capa de chuva e carteira do denunciado, 29 porções de cocaína, 02 unidades de maconha, 01 unidade de "ice" e 03 unidades de MDA, além de 02 máquinas de cartão, 02 aparelhos celular e a quantia de R\$ 108,00.

Diante disso, conduziram-no até a Delegacia de Polícia.

A ação penal foi julgada procedente.

Inconformada, a Defesa apela, requerendo, o afastamento do aumento de pena aplicado sobre as básicas, e a aplicação do redutor do privilégio no patamar de 2/3, na terceira fase da dosimetria (fls. 211/213).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 218/221), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 231/234).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A solução absolutória é impraticável na medida em que o conjunto probatório reunido nos autos não permite dúvidas sobre a materialidade e a autoria do tráfico de drogas, não sendo alvo do inconformismo da Defesa, cujas razões recursais almejam apenas a modificação da sanção imposta.

De qualquer sorte, convém reforçar o acerto da condenação, frente a tão robusto arcabouço probatório, consistente no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/08), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), laudo de constatação provisória (fls. 17/21), e laudo químico toxicológico (fls. 128/131) bem como pela prova oral coligida.

Os policiais em juízo confirmaram a prisão do réu próximo a um ponto de trafico, na posse das drogas, e o próprio réu confessou a prática delitiva (mídia digital – fls. 173).

Assim, as provas colhidas são suficientes para embasar a condenação, que sequer foi objeto de insurgência defensiva.

Com relação à pena e regime impostos, a r. sentença merece um pequeno reparo.

Na primeira fase da dosimetria, o Magistrado *a quo* elevou a sanção básica 1/6 acima do mínimo legal, fixando-a em 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, no piso, com base no artigo 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do Código Penal.

Todavia, a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, na hipótese dos autos, encontram amparo ainda na pena mínima prevista no preceito secundário

do *caput*, do referido tipo penal (CP, art. 33), não sendo recomendado o aumento, nesta etapa do cálculo penal.

Restando a análise da nocividade, quantidade e diversidade das drogas já consideradas na terceira etapa da matemática penal.

Desse modo, a pena-base torna ao mínimo legal, ficando estabelecida em 05 anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda etapa, foi reconhecida a atenuante da confissão, o que aqui se mantém; contudo, a pena fica inalterada, a teor do disposto na Súmula 231 do C. STJ, que veda a fixação da pena aquém do patamar mínimo.

Na terceira fase, o Magistrado *a quo* reconheceu o privilégio e aplicou o redutor na fração de 1/6, sopesando a primariedade e confissão do réu, bem como a potencialidade nociva das drogas, quantidade e diversidade delas (cocaína, MDA e THC).

Discrecionariiedade que se mantém, permanecendo o total das penas em 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa, no piso.

Em que pese a pena final ter ultrapassado o patamar de 04 anos de reclusão, o réu fora beneficiado com a fixação do regime inicial aberto, o mais brando possível, quando o mais indicado seria o semiaberto. No entanto, só resta mantê-lo, à mingua de recurso ministerial.

Inviável a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por ausência de requisitos legais (CP, art. 44, inciso I).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta, para afastar o aumento aplicado à pena-base, sem reflexo nas penas finais, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória.

EDISON BRANDÃO

Relator